



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 1/2010:

Concede a nacionalidade moçambicana, por requalificação, a José Henrique Komo Kin Yat Lang.

Diploma Ministerial n.º 2/2010:

Concede a nacionalidade moçambicana, por requalificação, a Sónia Fun Ken Yat Lang.

Diploma Ministerial n.º 3/2010:

Concede a nacionalidade moçambicana, por requalificação, a Helder Fragoso Sing Yat Lang.

Diploma Ministerial n.º 4/2010:

Concede a nacionalidade moçambicana, por requalificação, a Armando Augusto de Sousa Vicente Pessa Júnior.

Diploma Ministerial n.º 5/2010:

Concede a nacionalidade moçambicana por naturalização a Carmen Dolores Abrunhosa dos Santos Larcher Gonçalves.

Ministério das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 6/2010:

Estabelece as taxas do Imposto de Reconstrução Nacional para o ano de 2010.

Ministério das Obras Públicas e Habitação:

Diploma Ministerial n.º 7/2010:

Aprova os Modelos de Licenças e Concessões de Águas.

Tribunal Supremo:

Despacho:

Fica sem efeito o despacho de 8 de Maio de 2009, no concernente ao Juíz Conselheiro, Dr. Joaquim Luís Madeira.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 1/2010

de 6 de Janeiro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento do disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei de Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por requalificação a José Henrique Komo Kin Yat Lang, nascido a 9 de Fevereiro de 1963, na Beira.

Ministério do Interior, em Maputo, 20 de Abril de 2005. — O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

Diploma Ministerial n.º 2/2010

de 6 de Janeiro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75 de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei de Nacionalidade determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por requalificação a Sónia Fun Ken Yat Lang, nascida a 17 de Agosto de 1965, na Beira.

Ministério do Interior, em Maputo, 20 de Abril de 2005. — O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

Diploma Ministerial n.º 3/2010

de 6 de Janeiro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto,

Províncias	Taxas em vigor em 2009		Taxas a vigorar em 2010	
Guro, Tambara	10,00	15,00	10,00	15,00
Machaze	12,00	16,00	12,00	16,00
Bárue	20,00	25,00	20,00	25,00
Macossa	10,00	15,00	12,00	15,00
Manica	25,00	30,00	15,00	20,00
6. Província de Tete				
Todos os Distritos	15,00	20,00	15,00	20,00
7. Província de Zambézia				
Todos os Distritos	15,00	20,00	15,00	20,00
8. Província de Nampula				
Todos os Distritos	20,00	25,00	20,00	25,00
9. Província de Cabo Delgado				
Todos os Distritos	10,00	15,00	10,00	15,00
10. Província de Niassa				
Todos os Distritos	15,00	20,00	15,00	20,00

ARTIGO 2

O produto das colectas do imposto terá a seguinte distribuição:

- 70% constitui receita do Orçamento Provincial;
- 25% constitui receita consignada aos Orçamentos Distritais;
- 5% destina-se a remunerar os funcionários ou agentes que participam nas actividades de recenseamento dos contribuintes e do lançamento do imposto.

ARTIGO 3

As disposições deste Diploma não são aplicáveis nos territórios onde, nos termos da Lei n.º 11/97, de 31 de Maio, será cobrado o Imposto Pessoal Autárquico.

Maputo, Outubro de 2009. — O Ministro das Finanças,
Manuel Chang.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 7/2010

de 6 de Janeiro

Havendo necessidade de uniformizar os mecanismos a serem adoptados pelas Administrações Regionais de Águas

no licenciamento e concessões do uso privativo das águas, ao abrigo do disposto no artigo 3 do Decreto n.º 43/2007, de 30 de Outubro, determino:

Único. São aprovados os Modelos de Licenças e Concessões de Águas em anexo que são parte integrante do presente Diploma.

Maputo, 2 de Novembro de 2009. — O Ministro das Obras Públicas e Habitação, *Felício Pedro Zacarias.*

CONCESSÃO DE USO E APROVEITAMENTO DE ÁGUA

(Lei n.º 16/91, de 3 de Agosto, e Decreto n.º 43/2007, de 30 de Outubro)

Titular:

Recurso abrangido:

Data de emissão:

Validade até:

O Ministro das Obras Públicas e Habitação,

IDENTIFICAÇÃO DA CONCESSÃO

Concessão n.º _____

Finalidade _____

Cadastro n.º _____

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR

Nome/firma _____

Domiciliado em _____

B./DIR n.º _____ emitido em _____ aos ____/____/____

Matriculada sob n.º _____ na Conservatória do Registo das Entidades Legais

Indicação de outras licenças/concessão e a data de validade

IDENTIFICAÇÃO DA FONTE

Designação de fonte _____

Rio _____ Localidade _____

Distrito _____ Província _____

Bacia hidrográfica do _____

Ponto de derivação de água _____

Coordenadas Geográficas

Latitude _____ Longitude _____

USO DA ÁGUA

Forma de captação _____

Volume mensal médio _____

Volume anual médio _____

Sistema de medição _____

Característica de água de retorno _____

Local de retorno _____

Condições de retorno _____

Coordenadas geográficas do local de retorno

Latitude _____ Longitude _____

Tipo de tratamento para as águas residuais _____

DIREITOS DO USUÁRIO

(art.º 28 da Lei n.º 16/91, de 3 de Agosto)

(n.º 2 e 3 do art.º 49 do Decreto n.º 43/2007, de 30 de Outubro)

1. O direito ao aproveitamento privativo confere ao seu titular a possibilidade de, no estipulado, fazer a utilização que lhe for determinada, podendo, para tanto, realizar as obras adequadas e, nos termos que vierem a ser estabelecidos, ocupar temporariamente terrenos vizinhos e constituir servidões necessárias;

2. Este direito é atribuído com ressalva dos usos comuns pré-existentes e dos direitos de terceiros;

3. A possibilidade de utilização poderá ser revista, verificando-se insuficiência de equipamento de captação e adução, diminuição imprevisível do caudal ou volume de água objecto do direito de utilização ou erro de cálculo na avaliação do caudal;

4. A modificação das características da concessão só poderá ser feita mediante prévia e expressa autorização da entidade outorgante.

OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO

(art.º 30 da Lei n.º 16/91, de 3 de Agosto)

(art.º 7 e n.º 2 do art.º 49 do Decreto n.º 43/2007, de 30 de Outubro)

1. Respeitar as condições estabelecidas no acto constitutivo do direito;

2. Utilizar a água de maneira racional e económica, dando-lhe unicamente o destino definido;

3. Proceder ao pagamento pontual das tarifas e dos encargos financeiros estipulados;

4. Participar nas tarefas de interesse comum, nomeadamente, as destinadas a evitar deterioração da quantidade e qualidade de água no solo;

5. Fornecer as informações solicitadas, cumprir com as obrigações transmitidas pelas entidades competentes e sujeita-los às inspecções necessárias;
6. Garantir a minimização do impacto ambiental, e em especial, zelar pela qualidade de água;
7. Respeitar os direitos dos outros utentes legítimos das águas.

TRANSMISSÃO DO DIREITO AO USO E APROVEITAMENTO

(art.º 29 da Lei n.º 16/91, de 3 de Agosto)

(art.º 45 do Decreto n.º 43/2007, de 30 de Outubro)

1. As águas concedidas para fins agrícolas ou indústrias transmitem-se juntamente com o direito ao uso e aproveitamento da terra onde essas explorações se acham implantadas e nas mesmas condições;
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o direito de uso e aproveitamento privativo das águas transmitem-se, entre vivos, mediante autorização expressa do Ministro das Obras Públicas e Habitação e, por morte do titular, a favor do cônjuge e herdeiros nos termos da lei civil;
3. A tramitação do direito ao uso e aproveitamento de água não envolve alongamento do prazo da concessão.

REVISÃO E EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

(art.º 38, e 39 da Lei n.º 16/91, de 3 de Agosto)

(art.º 73 e 75 do Decreto n.º 43/2007, de 30 de Outubro)

1. A concessão poderá ser revista:

- a) Quando se tiverem modificado os pressupostos determinantes da sua atribuição;
- b) Em caso de força maior e a pedido do concessionário;
- c) Quando houver necessidade de adequar aos planos de ordenamento de água.

2. A concessão extingue-se:

- a) No termo do prazo de vigência ou das suas renovações;
- b) Por acordo entre as partes ou por rescisão do seu titular;
- c) Desaparecendo a necessidade de aproveitamento de água ou o esgotamento do recurso, isto é, degradação das suas características;
- d) Pela revogação e pelo resgate.

Todos os casos omissos serão tratados em sede da Lei de Águas e respectivo Regulamento de Licenças e Concessões de Águas.

TRIBUNAL SUPREMO

DESPACHO

Fica sem efeito o despacho de 8 de Maio de 2009, no concernente ao Juiz Conselheiro, Dr. Joaquim Luís Madeira. Maputo, 23 de Novembro de 2009. — O Presidente do Tribunal Supremo, *Ozias Pondja*.